



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35013.000102/2005-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.156 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2020  
**Recorrente** FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 05/04/2005

**ATO CANCELATÓRIO. ISENÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.**

Verificada a inexistência de distribuição de resultado ou de patrimônio em violação dos requisitos legais, não subsiste o Ato Cancelatório de Isenção nela embasado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

### **Relatório**

De pronto, cabe alertar que a lide tratada nos presentes autos, bem como no processo apenso de nº 35013.002337/2007-71, versa sobre uma mesma situação de fato, ou seja, o cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias promovido pelo Ato Cancelatório nº 04.0021.0001/2005, e a inconformidade contra ele vertida pela recorrente. Na verdade, dito apenso se trata de mera reconstituição, iniciada em jun/07, destes autos, que durante certo período se encontravam não localizados nas repartições do INSS e Fazendárias, sendo que em 28/05/2013, os processos foram finalmente juntados, restando este como principal.

Impende frisar, entretanto, que certos documentos importantes constam apenas do processo apenso, com destaque para o recurso contra a decisão-notificação que deu ensejo ao ato cancelatório.

Face a essa situação, e para facilitar o acompanhamento das peças processuais, doravante as folhas constantes do processo apenso serão referidas acrescentando-se 'proc 71' ao seus respectivos números.

Retomando, trata-se a Fundação José Silveira de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tendo seus objetivos sintetizados no art. 2º de seu Estatuto:

- a) a manutenção de serviços ambulatorial e hospitalar, compreendendo também a assistência médico-social às pessoas carentes;
- b) o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços nas áreas de saúde e de engenharia sanitária, visando a proteção do trabalhador, da comunidade e do meio ambiente;
- c) o desenvolvimento de programas sociais junto a comunidades carentes;
- d) a pesquisa, o desenvolvimento de tecnologia, a realização de estudos, o ensino e a prestação de serviços especializados nas áreas de engenharia de segurança, medicina do trabalho, meio ambiente e sistemas de qualidade.

Parágrafo único: Para a realização desses objetivos, a FUNDAÇÃO buscará a auto sustentação econômica e financeira, e manterá, onde convier e de acordo com seus planos de anuidade, centros de serviços, de resultados, de estudos, de pesquisas, de seleção, orientação e ensino, de documentação, de organização e outros, próprios ou em regime de cooperação ou convênio com entidades nacionais ou estrangeiras, de natureza pública ou privada.

A entidade foi fiscalizada em procedimento que resultou na Informação Fiscal de 21/12/2004 (fls. 2 e ss) a qual propôs o cancelamento da isenção a partir de fev/99, por ter aquela infringido o art. 55, inciso V da Lei nº 8.212/91, ao transferir recursos para outras entidades mediante doações, e ao estabelecer pensão vitalícia a esposa de seu ex-funcionário.

A interessada contestou tal informação em 10/01/2005 (fls. 98 e ss), porém em 16/03/2005 a Secretaria da Receita Previdenciária, mediante a Decisão-Notificação nº 04.401.4/0001/2005 (fls. 117/130), considerou-a procedente, tendo o julgado a seguinte ementa:

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CANCELAMENTO DE INSENCÃO.

A não aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e o desvio de finalidade estatutária, por parte da entidade, enseja o cancelamento da isenção.

INFORMAÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Consequentemente, foi determinada a emissão do Ato Cancelatório de Isenção, o que foi aconteceu em 05/04/2005 (fl. 146).

A Decisão-Notificação foi impugnada em 02/05/2005 (fls. 121 e ss, proc 71). Nessa peça, a entidade demanda, inicialmente, seja apreciado o Parecer do Ministério Público da Bahia, antes da impugnação perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Na sequência, alega, em resumo, em síntese, que:

- a) O nobre Julgador não se manifestou sobre o fato de que a Recorrente não apresentou resultado operacional positivo a partir de 1999. Este fato, premissa maior do dispositivo invocado (art 55, V da lei 8 212/91) sequer foi considerado na Informação Fiscal;
- b) O nobre Julgador não se manifestou acerca da farta documentação acostada á impugnação, comprovando que todo o recurso transferido era oriundo de convênios firmados com Poder Público;
- c) Apesar de apresentada documentação relativa ao ex-empregado Álvaro Pinheiro Lemos, da manifestação do Ministério Público, e da clara natureza trabalhista da verba,

o Auditor julgou que este crédito seria uma típica pensão, e, principalmente que o seu valor decorreria de suposto resultado operacional da Recorrente;

e) O valor pago à Sra. Ernestina Lemos decorre de direito do ex-empregado Álvaro Pinheiro Lemos, por força do contrato de trabalho havido com a Recorrente, portanto sem nenhuma relação com o art. 55 da Lei n.º 8.212/91;

f) Há nítida confusão entre as competências do Ministério da Previdência e Ministério Público, tendo este último a competência de apreciar a questão patrimonial;

g) As transferências decorreram de convênios firmados com a finalidade exata de cumprir os objetivos institucionais da Recorrente os quais, evidentemente, não devem ser, necessariamente, realizados única e exclusivamente por si, sendo permitida a contratação, convênio e cooperação com outras entidades sem fins lucrativos.

Pede, ao final, seja julgada improcedente a Informação Fiscal, restabelecendo-se a isenção demandada.

A impugnação foi recebida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 10/07/2007 (fl.174, proc 71), porém não chegou a ser julgada por esse órgão.

Os dois processos acabaram, ainda que separadamente, por serem enviados ao CARF, sendo que este processo voltou para a origem em 08/09/2011 (fl. 160), e o de final 71 via Resolução n.º 2301-000.145, datada de 24/08/2011 (fls. 183/184, proc 71), ambos para a verificação do cumprimento dos requisitos de isenção conforme estabelecido pelos arts. 44 e 45 do então novel Decreto n.º 7.237/10. E, conforme já mencionado, foram os processos em questão juntados em 28/05/2013.

Importa mencionar, nesse ponto, que, dado o cancelamento da isenção, foi lavrado em jan/10 auto de infração de contribuições previdenciárias (processo 10580.720223/2010-47), para fins de prevenção de decadência, sendo que nessa autuação não foram discutidas questões relativas ao mérito daquele cancelamento. Ocorre que tal processo deveria ter sido juntado a este processo, conforme orientava o § 2º do art. 234 da IN RFB n.º 971/09, o que não foi observado.

Assim, como o crédito tributário decorrente do cancelamento de isenção já havia sido lançado, a Informação Fiscal exarada em 13/11/2013 (fls. 1159/1164) limitou-se a confirmar o não atendimento dos requisitos legais, atendo-se, para tanto, aos termos da Decisão-Notificação.

De todo modo, a interessada manifestou inconformidade relativamente a essa última informação em 19/12/2013 (fls. 1172/1217), arguindo, em síntese, que:

a) o cancelamento da imunidade imposto a Fundação Jose Siqueira foi equivocado, visto que não houve nenhuma distribuição de patrimônio, cita, inclusive, um parecer emitido pelo Ministério Público, que afirma que as doações ocorridas se tratam de valores efetivamente aplicados em atividades de assistência social;

b) a decisão administrativa de primeira instância que rejeitou sua defesa esta eivada de vício insanável, pois à época não existia, na legislação vigente, a possibilidade legal do cancelamento de imunidade de entidade beneficente de assistência social. Em outras palavras, trata-se de ato administrativo sem previsão legal, o que deve ser considerado nulo, por violar a constituição;

c) a decisão da autoridade fiscal não foi fundamentada, pelo contrário, ela somente alegou a falta de comprovação das fundamentações da defesa (ignorando todos os documentos juntados pela Entidade), ato que viola não só o art. 50 da Lei 9.742/99 e o princípio do devido processo legal, mas também o inciso III do art. 3º da Lei de Processo Administrativo;

- d) ocorreu prescrição intercorrente, pois o Fisco deixou transcorrer mais de cinco anos, contados do início da notificação ao sujeito passivo do início do procedimento fiscal, sem resolução administrativa fiscal;
- e) mesmo que não seja conhecida a nulidade e a prescrição, o crédito tributário foi alcançado pela decadência do art. 173 do CTN e deve ser extinto de qualquer forma. Isto porque, a Fazenda não realizou o lançamento e, assim sendo, não pode exigir o tributo;
- f) salienta que a nova legislação de filantropia, alcança os fatos imputados alegados pelo Fisco como causadores da penalidade aplicada à Recorrente, devendo, assim, ser aplicada, com fulcro no art. 106 do CTN. Tal regra autoriza parceria entre a Recorrente e entidades privadas, sem fins lucrativos, de assistência social;
- g) destaca, por fim, que, segundo a Lei n.º 12.101/09, somente seria possível a aplicação da penalidade de suspensão da imunidade ao período em que se constatou o descumprimento dos requisitos (1999 a 2002).

Os autos foram para o CARF, que, por meio das Resoluções n.º 2402-000.515 (fls. 1239/1246) e n.º 2402-000.516 (fls. 187/194, proc 71), retornaram os processos à origem em 26/01/2016, sendo então emitido Despacho em 26/04/2016 (fls. 1250/1251), reiterando os termos da informação anterior, sendo, daí, os processos remetidos mais uma vez ao CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A título preambular, deve ser reiterado que a controvérsia posta nos autos é uma só, sendo o processo apenso mera reconstituição deste, ainda que não tenham sido trasladadas algumas peças daquele para o presente. Desse modo, verifica-se equívoco da 2ª Turma da 4ª Câmara do CARF quando exarou duas Resoluções em 26/01/2016, supra mencionadas, o que certamente decorreu do estado bastante confuso – repita-se, com peças que se complementam em ambos os processos – dos autos.

De todo modo, será exarada, por óbvio, apenas uma decisão enfrentando o recurso voluntário – originariamente, lá em 2005, ‘impugnação’ voltada à CRPS.

Anote-se que, como foi exarada Informação Fiscal adicional em 2013, e manifestada inconformidade da contribuinte com relação a esta, serão os argumentos de tal manifestação apreciados conjuntamente com os do recurso perante a CRPS, para que não se cogite de cerceamento de defesa.

Explicados tais pontos, cumpre passar ao enfrentamento das razões de irresignação.

Primeiramente, deve ser rejeitada a alegação de que o cancelamento da isenção teve por base o § 4º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 o qual estaria suspenso por força da ADIN n.º 2.028 MC, pois na verdade o que ocorreu foi que o Fisco entendeu ter se dado o descumprimento do disposto no inciso V desse artigo, o qual não foi teve sua eficácia suspensa por aquela ação judicial. Sequer foi citado o aludido § 4º no Ato Cancelatório, emanado com base no § 8º do art. 206 do Decreto n.º 3.048/99, vigente à época. Ademais, foi o ato combatido lastreado, ainda que subsidiariamente, no inciso I do art. 14 do CTN.

Sem razão a recorrente, portanto, valendo citar, em linha com o entendimento ora compartilhado, o decidido pelo STF em 29/05/2015 na Rcl. n.º 20.935/SP.

Também não prospera a alegação da interessada de que houve confusão entre as competências do Ministério da Previdência e Ministério Público, tendo este último a competência de apreciar a questão patrimonial.

Veja-se o que dispunha o precitado § 8º do art. 206 do Decreto n.º 3.048/99:

Art. 206. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 201, 202 e 204 a pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...) § 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

I - se a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social verificar que a pessoa jurídica a que se refere este artigo deixou de cumprir os requisitos nele previstos, emitirá Informação Fiscal na qual relatará os fatos que determinaram a perda da isenção;

O Parecer n.º 3.133/03 da Consultoria Jurídica do INSS, ponderou a respeito do assunto:

(...)

5 – Observa-se da norma vigente que o INSS é a entidade competente para a concessão da isenção das contribuições para a seguridade social. A lei atribuiu a esta autarquia previdenciária a incumbência de receber os requerimentos de concessão/renovação da isenção das contribuições previdenciárias, do que decorre, logicamente, o dever de averiguar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/91.)

6 - Também afigura-se derivação lógica da supracitada incumbência legal o poder-dever do INSS fiscalizar o cumprimento constante das exigências definidas no art. 55 da Lei n.º 8.212/91. procedendo ao cancelamento da isenção sempre que constatar o inobservância dos requisitos fixados neste dispositivo legal. Convém frisar que o cancelamento da isenção deverá observar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

7 - Sobre o tema foi aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência Social o Parecer n.º 2.272, de 28 de agosto de 2000, no qual restou assentada a competência do INSS para verificar o cumprimento do disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e para cancelar a isenção das entidades que deixarem de atender os requisitos previstos no citado dispositivo de lei.

Veja-se, por conseguinte, que a fiscalização previdenciária, hoje abarcada nos quadros da RFB, tinha competência sim, para verificar se a entidade cumpria os requisitos necessários à manutenção da isenção, inclusive no que se refere a suas repercussões patrimoniais.

No tocante à arguição de decadência com base no art. 173 do CTN, tem-se ela por completamente equivocada, pois o presente processo versa sobre irresignação contra ato cancelatório de isenção, não veiculando lançamento de crédito tributário passível de ser atingido pela decadência nos termos da norma citada.

Nessa toada, há também que se afastar as alegações de prescrição intercorrente, por força do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Melhor sorte não favorece o argumento de que “a nova legislação de filantropia alcança os fatos imputados alegados pelo Fisco como causadores da penalidade aplicada à FJS”.

A defesa faz leitura tortuosa do art. 106 do CTN, pois este não prescreve em seu inciso simplesmente que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito para todos os atos não definitivamente julgados, mas sim que ela a estes se aplica caso ocorram as hipóteses dispostas nas alíneas daquele inciso, quais sejam: “a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Não tratando o caso em comento das situações referidas nas alíneas supra transcritas, tampouco tendo a legislação superveniente aos fatos o caráter interpretativo, não procede o questionamento.

Deve ser rejeitada, por motivos similares, a tese de que a suspensão ao direito à imunidade, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei n.º 12.101/09, é limitada ao período em que se constatar o descumprimento de requisito. Isso, porque essa lei não retroage, como visto, no que diz respeito aos seus aspectos de direito material, havendo o art. 45 do Decreto n.º 7.237/10 deixado bem claro tal alcance:

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

Dessa feita, eventual limitação temporal contida no art. 32 quanto aos efeitos da aferição do descumprimento dos requisitos legais para a isenção, tratando-se de norma de direito insitivamente material, não retroagem, por suposto, aos eventos sob análise.

Nesse rumo, resta sem respaldo o entendimento da recorrente de que o CARF teria determinado a aplicação da lei nova aos processos não definitivamente julgados; pelo contrário, as Resoluções deste órgão tiveram por escopo atender a normas de direito processual, de modo que no trâmite do processo de cancelamento de isenção, conforme a reprodução parágrafos acima do art. 45 do Decreto n.º 7.237/10 literalmente atesta, fossem verificados dos requisitos de isenção “na forma do *rito* estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101/09, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador” .

Já no tocante à questões relativas à comprovação de que os recursos eram de órgãos públicos, falta de exame da documentação, entendo que tais aspectos se confundem com o mérito do pleito da recorrente, sendo, nessa qualidade, objeto de apreciação na sequência.

De pronto, deve ser referido que a jurisprudência dos tribunais superiores já assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico de imunidade, valendo citar, dentre outros, os precedentes contidos nas decisões dos AgRg no RE n.º 428815/AM (j. 24/6/2005), RMS n.º 26932 (j. 1/12/2009), e AgRg RMS n.º 27396/DF, (j. 16/2/2016), o qual teve a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. **A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária.** A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. *(grifei)*

Também o STJ tem similar postura, havendo sido exarado o seguinte enunciado sumular:

STJ Súmula nº 352 - 11/06/2008 - DJe 19/06/2008

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) - Cumprimento dos Requisitos Legais Supervenientes

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

Bem firmado tal ponto, resta claro que a fiscalização previdenciária, e no seguimento, da RFB, pode verificar se a entidade imune preenche os requisitos normativos para o gozo da imunidade em foco, face à legislação vigente na época dos fatos geradores.

Por seu turno, giza o inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, embasamento normativo da autuação:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

A recorrente entende que o Fisco não verificou a existência de resultado operacional da entidade, não se podendo confundir o conceito de resultado com o de patrimônio, como fez a decisão combatida.

Com razão a recorrente.

De fato, resultado e patrimônio são conceitos bastante distintos, sendo o resultado positivo decorrente da apuração de receitas em montante superior ao do somatório despesas e custos.

No que diz respeito a pessoas jurídicas do gênero da interessada, a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) T 10.19 – Entidades sem finalidade de lucros, estabelece que:

10.19.1.3 - As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

(...)

10.19.2.7 - O valor do superávit ou déficit do exercício deve ser registrado na conta Superávit ou Déficit do Exercício enquanto não aprovado pela assembléia dos associados e após a sua aprovação, deve ser transferido para a conta Patrimônio Social.

Nesses termos, deveria o Fisco, se quisesse demonstrar a violação da regra do inciso V do art. 55 da Lei de Custeio, apontar os registros contábeis de contas de resultado, identificando os lançamentos que denotam que parte do superávit auferido pela entidade no período examinado foi direcionado para as doações a outras entidades e para o pagamento da pensão à viúva do ex-funcionário.

Inexiste tal demonstração, contudo, limitando-se a Informação Fiscal a aludir (fls. 07/08), no que se refere aos valores de doações, que são eles transferências de recursos e assim não poderiam ser classificadas em gastos com assistência social e doações (grupo 'Filantropia' da escrituração), e, no pertinente à pensão, não poderia ser ela computada como gratuidade.

A decisão guerreada busca assimilar os conceitos de resultado e patrimônio, na medida em que, por óbvio, o confronto de receitas e despesas acabem por impactar no patrimônio. Porém o legislador refere expressamente ao caráter *eventual* do resultado operacional, o que aponta para a aferição de um possível e não necessário, a rigor, resultado positivo, e não para mutações naturais do patrimônio por conta da dinâmica de lançamento de receitas e despesas, estejam elas ou não em conformidade com o estatuto, o que será mais adiante abordado.

Assim, não há como prosperarem as conclusões do Fisco, com base no descumprimento do disposto no art. 55, inciso V, da Lei nº 8.212/91.

Em que pese tal constatação, deve-se chamar a atenção que, ainda que a título subsidiário, a fiscalização também trouxe à baila, a título de supedâneo para suas conclusões, a verificação de desatendimento ao inciso I do art. 14 do CTN, *verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

~~I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;~~

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Então, cabe examinar a situação fática também à luz dessa norma.

Conforme informação fiscal, de 1999 a 2002 a entidade transferiu recursos mediante doações a terceiras entidades, o que não são gastos como assistência social, mas meros repasses financeiros não previstos no Estatuto da referida, constituindo-se em distribuição de patrimônio. Tal entendimento estaria em conformidade com o exarado no Parecer CJ/MPS nº 2617/01, segundo o qual doações a outras pessoas jurídicas representam distribuição e transferência de patrimônio.

Por sua vez, a recorrente afirma que os recursos são mero repasse de valores percebidos em razão dos convênios firmados entre ela e órgãos públicos vinculados ao Município de Salvador/BR, a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC) e Secretaria Municipal do Trabalho de Desenvolvimento Social (SETRADS), com vistas a realização de

atividades em benefícios de crianças e adolescentes, amparando-as em creches, atividades profissionalizantes, etc., dentre outras ações típicas da assistência social.

Ora, mais uma vez, entendo assistir razão a entidade.

Note-se, de início, que a fiscalização não cogita da inexistência dos convênios, ou de que as atividades neles previstas não tenham se verificado – a propósito, aliás, basta compulsar os volumes Anexos dos autos, que atestam tal situação (fls. 161/1153).

Neles são fartamente documentados os convênios firmados, a responsabilização pela aplicação dos recursos liberados, oriundos de fundos de assistência social, e os termos da prestação de contas, relatórios de atendimentos assistenciais, comprovantes de inscrição das entidades beneficiárias no Conselho Municipal de Assistência Social, etc., etc.

Apesar disso, a fiscalização entendeu que os repasses financeiros não estariam previstos no Estatuto Social da entidade. Analisando tal documento, porém, não se vislumbra qualquer vedação e/ou incompatibilidade entre tais doações e as atividades previstas no Estatuto, valendo dele reproduzir os seguintes trechos:

Art. 2º - Esta Fundação, entidade de caráter científico-cultural, sem finalidade lucrativa, destina-se ao ensino, à pesquisa e à assistência médico-social, no mais amplo sentido, visando alcançar os melhores padrões de qualidade técnico-profissional, selecionando - de acordo com as épocas, as circunstâncias regionais e nacionais e as condições Financeiras - temas, problemas e serviços a serem por ela analisados, discutidos e prestados à comunidade, tendo como objetivos principais:

- a) a manutenção de serviços ambulatorial e hospitalar, compreendendo também a assistência médico-social às pessoas carentes;
- b) o ensino, a pesquisa e a prestação de serviços nas áreas de saúde e de engenharia sanitária, visando a proteção do trabalhador, da comunidade e do meio ambiente;
- c) o desenvolvimento de programas sociais junto a comunidades carentes;
- d) a pesquisa, o desenvolvimento de tecnologia, a realização de estudos, o ensino e a prestação de serviços especializados nas áreas de engenharia de segurança, medicina do trabalho, meio ambiente e sistemas de qualidade.

Parágrafo Único: **Para a realização desses objetivos, a FUNDAÇÃO** buscará a auto-sustentação econômica e financeira, e **manterá, onde convier e de acordo com seus planos de atividades**, centros de serviços, de resultados, de estudos, de pesquisas, de seleção, orientação e ensino, de documentação, de organização e outros, próprios ou em regime de cooperação ou **convênio com entidades nacionais** ou estrangeiras, de **natureza pública** ou privada. (grifei)

Ao contrário do que aventa a Informação Fiscal e a decisão contestada, portanto, não há vedação alguma, diversamente, há permissivo expresso no Estatuto da entidade para que sejam realizados convênios para a consecução de suas atividades assistenciais.

Também merece acolhimento a colocação da recorrente, segundo o qual não há vedação a doações a terceiras entidades, ainda que elas não possam ser computadas como gastos com gratuidade. Nesse sentido, refere-se ao Parecer CJ/MPAS n.º 2.140/00, do qual extrai o trecho:

Registre-se que os donativos a outras entidades não são gastos com assistência social, caracterizando-se como mero repasse financeiro e este não representa o custo da atividade. Deste modo, o que a entidade contabiliza para demonstrar o cumprimento das exigências legais refere-se a um fundo mantido pela mesma para criação de futuro hospital geriátrico (Lar de Idosos) e de creche berçário, uma vez que não possui hospital.

Vale transcrever a respeito, ainda, excerto do pronunciamento do Conselheiro João Donadon, ex-Coordenador Geral da Secretaria da Previdência Social, registrado na ata da 88ª Reunião do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, reproduzido pela interessada:

O serviço de normas, a Comissão de Normas baixou uma orientação apontando claramente que os pareceres da Consultoria Jurídica com o de acordo ministerial constituem norma para ser aplicada por todos os órgãos vinculados ao Ministério. Isso não é entendimento da Comissão de Normas, mas ditado pela Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993. Portanto, é uma regra que se aplica a todas as consultorias jurídicas de todos os ministérios, não é privilégio do Ministério da Previdência e Assistência Social. O parecer 2.140 é muito claro na sua ementa ao rezar que donativos a outras entidades não são gastos em assistência social, porquanto meros repasses financeiros e não representam custo de atividade. Volto a dizer: nada impede que a entidade faça doações, mas elas não podem ser consideradas como gratuidade até porque se isso ocorresse nenhuma delas aplicaria nada em assistência social: transfeririam umas para outras entidades o valor correspondente ao percentual necessário, e essa outra entidade tomaria aquele valor como receita para aplicar apenas 20% daquela parte. Por sua vez, poderia repassar para outra entidade e assim sucessivamente, para que nenhuma viesse a fazer nada já que isso iria se diluindo no tempo.

Apesar de tais observações, na mesma sessão o referido Conselheiro destacou:

Nada impede que ela doe; isso não é motivo para descaracterizar a entidade, mas não se pode considerar como gratuidade à clientela da assistência social.

Cabe aderir a essas ponderações, pois a não classificação das doações a terceiras entidades prestadoras de assistência social, como gastos com assistência realizados pela própria entidade, não se confunde com hipótese de distribuição de patrimônio – até mesmo porque se tratam de repasses de convênios com entes públicos - muito menos com distribuição de resultado operacional, situações essas sim, aptas a descaracterizar a entidade.

Desse modo, não há amparo fático a justificar a aplicação dos dispositivos normativos que deram azo à Informação Fiscal, no que se refere a tal aspecto da controvérsia.

Noutro giro, tem-se que a entidade paga desde fev/01 valores (fls. 29 e ss) a Ernestina Vieira Lemos, viúva do ex-empregado Álvaro Pinheiro Lemos (fl. 391), em pensão vitalícia instituída pela Resolução Presidente nº 002/99 (fl. 28), e aprovada pela Promotoria das Fundações da Bahia.

A interessada salientou que tal benefício foi previsto ainda no decorrer do contrato de trabalho do empregado, e auferido em função dessa avença, revestindo-se, então, da natureza de crédito trabalhista, e não previdenciário.

Decerto as quantias em relevo não se confundem com assistência social ou gratuidade, ao menos nos termos em que estipuladas no Estatuto, sendo descabido a classificação contábil de tais dispêndios como gastos com gratuidade. Também aqui não se verifica, até mesmo porque não comprovado, distribuição de resultado operacional. Afigura, ainda, inapropriado atribuir a natureza previdenciária a tal pensão, pois não foi paga pelo órgão previdenciário. Apenas em um sentido largo, como consequência de um infortúnio, poderia se delinear sob tal adjetivação.

Por outro lado, as decisões trabalhistas colacionadas pela entidade referem-se a empresa públicas, sendo questionável a sua aplicação ao caso concreto, sem maiores detalhamentos a seu respeito. Também na indigitada Resolução que embasou tais pagamentos

não há qualquer menção a esse pagamento ser efetuado a título de indenização, o que com impropriedade refere o Parecer do MP/BA, juntado pela recorrente.

De toda sorte, ainda que haja traços de liberalidade em tais pagamentos, é defensável e razoável o entendimento da existência de vínculos concretos com o contrato de trabalho do empregado, ainda mais quando o benefício foi aprovado pelo órgão ministerial (fl. 394), não sendo descabido, ainda, cogitar de sua exigibilidade perante a justiça laboral, o que afasta a conclusão pelo entendimento de existência de distribuição de patrimônio.

Dessa feita, e em se tratando de caso isolado, não se revelam tais pagamentos motivo suficiente, por si sós, para respaldar o Ato Cancelatório de Isenção.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson